



A REVITIMIZAÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI 14.245/2021 E O CASO MARIANA FERRER

Fernanda MADRID
Isadora Alves Dias SILVA

RESUMO: O seguinte artigo trará, os aspectos do estupro e o estupro contra vulnerável e como tem sido visto na sociedade brasileira, trazendo a relevância que se tem no país. Além disso será trazido uma breve reflexão de como o sexo feminino tem sido o sexo mais afetado por este crime tão cruel e atroz. E como as vítimas são silenciadas, pelas autoridades competentes, e pouco ouvidas ou acolhidas pelo poder estatal. Após isso será trazido um caso de grande relevância social, que se tornou pauta para a criação de uma lei, que é a lei 14.245/2021 que é o Caso Mariana Ferrer, onde a vítima foi dopada e violentada sexualmente sem seu devido consentimento. Com o descaso com a vítima o caso se tornou público, onde toda a sociedade brasileira pode ver como são tratadas as vítimas de tal crime. Ao analisarmos a lei publicado no final de 2021, poderemos perceber que não seria necessário a criação de uma nova lei para a proteção das vítimas de estupro, se o Estado prestasse seu papel, afinal já tinham leis que previam que as vítimas devem ser respeitadas, e sua integridade deve ser zelada, contudo, com a falta de profissionalismo de algumas autoridades competentes, foi-se necessário a criação da lei, afim, de aumentar a proteção das vítimas de tal crime, afim de que não ocorra novamente o que infelizmente ocorreu com a Mariana Ferrer. Conclui-se o trabalho evidenciando que a revitimização das vítimas de estupro é mais comum do que podemos imaginar, porém, são casos isolados, e como conceituado a responsabilização da revitimização dessas vítimas é do Estado que deixa de proteger seus indivíduos quando mais precisam. O intuito é mostrar que não é necessário criação de novas leis, se as antigas já fossem devidamente respeitadas, e mais, prezemos pelos bons costumes, éticas e educação, onde devemos tratar todos como pessoas como merecem ser tratadas.

PALAVRAS-CHAVE: Mariana Ferrer, revitimização, estupro, violência sexual, vítimas, Lei 14.245/2021.

1 INTRODUÇÃO

Em nosso ordenamento jurídico há diversas leis, que protegem as vítimas de todos os crimes, um exemplo claro disso é que quando um indivíduo comete qualquer tipo de crime ou contravenção penal o mesmo deve cumprir pena, e “pagar” pelo mal cometido.

Contudo, em algumas das ocasiões, tais leis não são respeitadas, e por diversas vezes as autoridades, são negligentes e não se importam se estão ou não seguindo o os parâmetros legais, um exemplo claro que será explorado mais a frente

nesse artigo é o caso Mariana Ferrer, em que a mesma foi desrespeitada, implorou por respeito, e mesmo assim, não foi lhe dado o respeito que ela tanto implorou.

O caso se tornou público, e teve uma grande repercussão na sociedade brasileira e estrangeira, fazendo com que os legisladores também prestassem mais atenção ao que ocorria dentro dos processos judiciais envolvendo vítimas de violência sexual, afinal Mariana não foi a primeira a sofrer deste mal que assombra a sociedade por diversos séculos.

É necessário dar voz as vítimas dos crimes de violência sexual, e mais que isso é necessário lhes mostrar que elas são protegidas pela lei, e pelo Estado, que os órgãos competentes se importam com a vida e a integridade dessas. E mais é necessário que o Estado seja a rede de apoio da vítima e não o responsável por causa mais sofrimento.

Projetos de leis são importantes para a maior segurança jurídica de todos, mas não somente isso, quando o projeto de lei passar a vigorar como uma lei de fato, é necessário que se faça valer tal lei, para que a lei seja de fato eficaz é necessário que os órgãos competentes façam jus a ela. Que ela saia do papel direto para o caso prático com a finalidade de proteção.

As leis são de fato importantes, porém, não somente isso para um judiciário protetivo é necessário que todas as autoridades, desde o começo da investigação criminal mostrem respeito, e amparo a quem as procura, haja vista que não é raro as mesmas serem tratadas de forma degradante, desde o início do processo penal o que torna muito mais doloroso e complicado para a vítima.

O intuito do trabalho é desde o começo conceituar o crime de estupro de vulnerável, e o caminho que o processo penal percorre, desde o primeiro contato da vítima com os policiais, e com isso fazer uma análise do caso Mariana Ferrer que serve de parâmetro para vários casos, tanto que foi necessário criar uma lei a fim de evitar a revitimização das vítimas no curso do processo, que será analisada também nos tópicos a seguir.

2 O CRIME DE ESTUPRO E O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Inicialmente, é importante ressaltar o que seria vulnerável perante o Direito, segundo Capez (2020, p. 297) conceitua como vulnerável para o direito:

É o indivíduo menor de 14 anos ou aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Além de ser conceituado pelos doutrinadores, tal crime é previsto em nosso ordenamento jurídico, em nosso Código Penal Brasileiro em seu artigo 217-A, § 1º e em seu caput:

217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

§ 1º Incorrem na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Como acima citado, o crime de estupro de vulnerável é expressamente previsto pela lei, e quando cometido sua pena pode variar entre 8 (oito) a 15 (quinze) anos, se tal conduta não resultar lesão corporal de natureza grave, caso resulte a pena de reclusão é aumentada de 8 (oito) para 10 (dez) anos, e de 15 (quinze) para 20 (vinte) anos, e se a conduta resultar em morte, a de 10 (dez) anos é aumentada para 12 (doze) anos e de 20 (vinte) anos é aumentada para 30 (trinta) anos.

Araújo e Lima (2014, p. 140) classificam o crime de estupro de vulnerável da seguinte forma:

O estupro de vulnerável é classificado como um crime de mão própria em relação à conjunção carnal, uma vez que exige a atuação pessoal do agente, e comum em relação aos demais atos libidinosos. É material, exigindo o resultado naturalístico do efetivo tolhimento da liberdade sexual da vítima. É um delito de forma vinculada quanto à conjunção carnal ou de forma livre, quando cometido através de qualquer ato libidinoso. É também comissivo, exigindo ação do agente ou de omissão imprópria quando o sujeito ativo for garantidor, instantâneo quanto ao resultado, de dano, se consumando com a efetiva lesão à dignidade sexual, uni subjetivo, bastando um só agente e plurissubsistente, necessitando de vários atos para integrar a conduta.

Infelizmente, é comum a mídia noticiar que tal crime ocorre com frequência no Brasil. Segundo uma matéria jornalística realizada pelo G1 de São Paulo em meados de outubro de 2021, cerca de 100 crianças e adolescentes de até 14 anos são estupradas por dia no Brasil, esse dado foi levantado pela Unicef e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Este estudo ainda revelou que nos últimos 5 (cinco) anos houve cerca de 45 mil registros de estupros por ano, com uma média de 179.277 nos últimos quatro anos, sendo 62 mil das vítimas nesses quatro anos vulneráveis, ou seja, um terço do total.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021, p.105) há mais de 40 (quarenta) mil estupros de vulneráveis, registrados durante o ano de 2020, ou seja, há mais estupros estes que não foram registrados em órgãos com autoridades competentes. É dado e fato que mais de 50% dos estupros do país são cometidos contra vulneráveis, seja a vítima do sexo feminino ou masculino.

Segundo a lei dos crimes hediondos lei nº: 8.072/90 em seu artigo 1º, VI esse crime é hediondo:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:
VI - Estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

Em uma Nota Pública do Caso Mariana Ferrer o Grupo de Trabalho Mulheres da Defensoria Pública (não paginado, 2019), trouxe a seguinte redação:

Em um país onde a cada 8 minutos uma mulher é violentada*, é essencial que as instituições assegurem a proteção efetiva da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, conforme compromissos internacionais previstos na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, assim como na Constituição da República e na Lei Maria da Penha.

Por vezes, o agressor não é punido, haja vista, que, na maioria dos casos, é cometido dentro de seu próprio lar, levando a vítima a não denunciar, por medo, ou por ser constantemente ameaçada, ou mesmo pela vergonha que acha que seria submetida com a investigação de tal crime, esta investigação que é totalmente constrangedora para a vítima.

Segundo Tiago Angelo (2020, não paginado), em um recente caso de outubro de 2020 um homem havia sido condenado em primeira instância a cumprir 18 (dezoito) anos de detenção, após ter molestado sexualmente sua sobrinha de apenas 8 (oito) anos, porém, o TJSP reformou a sentença o condenando a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses em regime aberto, mas após isso, em nova decisão do tribunal, a pena foi ainda substituída fazendo com que o mesmo apenas prestasse serviços à comunidade. De 18 (dezoito) anos para prestação de serviços à comunidade, pois, para esta câmara não houve consumação do estupro, pois, não houve penetração.

No caso acima citado há ainda uma grande controvérsia, pois, desde 2009, é de entendimento pacífico dos tribunais que qualquer ato libidinoso com

menores de 14 anos se configura sim estupro de vulnerável, vide o artigo 217-A do Código Penal acima descrito. E em um caso como este o réu foi praticamente absolvido e inocentado, fica o questionamento, que segurança jurídica as vítimas deste crime possuem? Uma vez que o judiciário sempre tenta inocentar um criminoso, como ficou o psicológico da criança de apenas 8 (oito) anos vendo seu agressor em liberdade? Questionamentos sem respostas.

Como aponta o Grupo de Trabalho Mulheres da Defensoria Pública (2019) em uma nota pública sobre o caso Mariana Ferrer:

A vítima de violência sexual tem direito à Justiça, bem como à devida assistência jurídica, psicológica e social. No entanto, é comum que não sejam acolhidas em delegacias e salas de audiências, sendo não raras vezes recebidas com dúvidas acerca de sua narrativa e perquirição sobre sua conduta moral. A vítima não pode ser julgada por fatos relacionados a sua vida privada e que em nada dizem respeito ao ato criminoso. Trata-se de postura processual aviltante no âmbito da apuração de crimes de violência contra a mulher, que visa exclusivamente desmerecer a palavra e a conduta da vítima.

É entendimento de muitos, que a justiça para vítimas de estupro é muito falha, não ajudando as vítimas e sim beneficiando o autor do crime, o que deveras é prejudicial para a vítima, que segue sem nenhum tipo de proteção convivendo com o seu agressor na sociedade sendo cada vez mais silenciada pela sociedade e pelo sistema judiciário brasileiro.

3 O CASO MARIANA FERRER

A jovem Mariana Borges Ferreira, conhecida por Mari Ferrer em suas redes sociais, trabalhava como influenciadora digital, com isso era embaixadora do estabelecimento “Café de La Musique” um beach clube localizado em Florianópolis-SC, onde residia a vítima, bem como nos descreveu a advogada autora Luiza Nagib Eluf, (2021, não paginado).

No dia 15 de dezembro de 2018 a jovem que na época tinha 20 anos estava em um evento nesse estabelecimento, o que já era comum, pois como exposto a mesma era embaixadora do local, como foi publicado por diversos sites jornalísticos e demais fontes midiáticas.

Neste fatídico dia a vítima, foi dopada pelo empresário André Aranha, de acordo com redação dada pelo Migalhas (2021, não paginado), por estar por efeitos

de substâncias ilícitas no dia, a mesma tem poucas lembranças do que ocorreu naquele dia. Porém há imagens de segurança, onde ela é levada para um lugar desconhecido no beach clube, acompanhada por um homem, o réu no caso em questão o empresário André de Camargo Aranha.

No início de 2019 este caso veio a público, pois a vítima teve a iniciativa de contar o que havia acontecido com ela. A vítima narra que o delegado a tratou com total descaso, duvidando das palavras dela, mesmo sabendo que ela se encontrava totalmente fragilizada pelo ocorrido, isso a própria vítima relatou em sua rede social “Twitter”, como exposto abaixo na citação do texto da autora Thaís Maria (2022, não paginado).

O caso se tornou público, após Mariana perceber que já se haviam passado 5 (cinco) meses desde o dia do registro do boletim de ocorrência e nada tinha sido feito pelas autoridades, foi daí que a mesma divulgou nas redes sociais o que aconteceu, em forma de alerta para as mulheres, e a fim de obter respostas do porquê nada havia sido feito até então. Como bem narrou Thaís Maria (2022, não paginado):

Mariana desde o registro da ocorrência na unidade policial haveria enfrentado diversas dificuldades para fazê-lo e, em decorrência disso, rompeu-se o silêncio comum às vítimas de delitos contra a dignidade sexual, e se expôs as práticas do sistema judicial criminal pátrio, relatando suas dificuldades nas redes sociais, o que ocasionou uma grande exposição do aparelho estatal e popularização.

Dado este momento, o caso se tornou público, sendo alcançado por milhares de pessoas que se solidarizaram por ela.

Em uma das fotos postadas em suas redes sociais, há as fotos de suas roupas, nitidamente sujas de sangue, em outras imagens a vítima aparece totalmente desorientada, desarrumada, e como disse na conversa com sua amiga que a deixou sozinha com o agressor, tentando entender o que aconteceu, isso segundo a autora Schirlei Alves (2020, não paginado).

Ela tentou, por diversas vezes pedir, ajuda a suas amigas, mas sem nenhum sucesso, ela mandava mensagens, ligava para essas amigas, mas elas a tratavam como se nada tivesse acontecido. Na noite do ocorrido a mesma então decidiu chamar um motorista por aplicativo, para poder ir para sua casa, o motorista declarou que a mesma, não aparentava estar em seu estado normal, que não sabia quais substâncias ela havia ingerido, mas tinha muita convicção de que ela estava sob o efeito de algum tipo de droga e não somente bebidas alcólicas, por suas

reações durante o caminho até sua casa, segundo Schirlei Alves (2020, não paginado).

O motorista de aplicativo foi uma das testemunhas da acusação no caso, porém, como bem disse a advogada de Mariana: “A única pessoa que teve contato com a vítima, após a saída do beach club, foi o motorista da Uber e esse foi enfático, a vítima estava visivelmente drogada. Porém, essa testemunha foi ignorada pela sentença.” Ela disse isso se validando do fato que mesmo com uma testemunha dizendo que Mariana não estava em suas condições normais, o juiz não e o MP não se apegaram a isso, uma vez que o MP relatou por fim que não havia de se falar de estupro de vulnerável pois os exame toxicológicos foram inconclusivos, segundo a autora Schirlei Alves (2020, não paginado).

Outro fato que também foi explicado pela advogada e a autora Schirlei Alves (2020, não paginado) reportou a um site jornalístico, o porquê dessa resposta ao exame, a mesma disse:

As provas são robustas e atentam pela prática do delito de estupro. O IGP afirma no laudo que as denominadas drogas do sexo, são disseminadas no mercado com maior rapidez do que são apreendidas, e sem apreensão anterior não é possível detectá-las no exame toxicológico.

Sua mãe conta que a jovem chegou em casa naquela noite visivelmente abalada, mas achou que ela poderia estar somente bêbada, mas quando auxiliou a vítima a se trocar, percebeu que suas roupas estavam sujas de sangue e com um forte cheiro de esperma. Então sua mãe a acompanhou no dia seguinte até uma delegacia de polícia em Florianópolis, para poder realizar o boletim de ocorrência, segundo matéria publicado por Schirlei Alves (2020, não paginado).

Após todo o caso ter se tornado público, e toda comoção do público, o processo começou então a tomar seu curso e andar, foi em julho de 2019 que o então suspeito André passou a ser réu do caso, e passou a ser investigado pelo crime de estupro de vulnerável. No início da investigação o réu negou todo tipo de aproximação ou envolvimento com a vítima, e nessa fase da investigação ainda se negou a fazer os exames de DNA, estes que avaliariam se o material encontrado nas roupas da vítima seria compatível com os dele, segundo a advogada da vítima que deu entrevista para a autora Schirlei Alves (2020, não paginado).

Porém a delegada do caso identificou o suspeito pelas imagens feitas na festa, e por meio de depoimentos, na delegacia o mesmo utilizou um copo para beber água, e o laudo comparou o material genético dele com os vestígios colhidos na roupa íntima e o laudo indicou que se tratava da mesma pessoa, confirmando então que o agressor de fato era o Aranha, tais informações foram publicadas através de uma reportagem feita pela autora Schirlei Alves (2020, não paginado).

Na denúncia apresentada pelo MP em julho de 2019, houve pedido da prisão temporária, que foi aceito na época pelo Juiz Rudson Marcos, da 3ª Vara Criminal, porém o advogado da defesa conseguiu reverter tal decisão com o Habeas Corpus. O que de fato é peculiar nesse caso, é que esse mesmo Juiz após a fase inicial absolveu o réu por falta de provas, porém antes tinha acatado a prisão temporária, o que é muito suspeito, como exposto pelo autor João de Mari (2021, não paginado).

Após todas essas confirmações dadas pela investigação se deu início ao processo e julgamento do réu. O caso perdurou por 3 (três) anos, até o momento em que o réu foi absolvido em 2ª instância pelas alegações de que não havia provas o suficiente para o considerar culpado pelo crime, deixando dúvidas o suficiente e o mesmo foi absolvido por unanimidade com a argumentação do princípio in dubio pro reo, que será detalhado no tópico abaixo, essas informações foram dadas em redação pelo Migalhas (2021, não paginado).

3.1 O Julgamento

A partir do julgamento do caso Mariana Ferrer, tanto em 1ª quanto em 2ª instâncias, o réu foi absolvido, e a alegação do tribunal é que não há provas suficientes para condenar o réu, vejamos os textos extraídos das sentenças do processo nº 0004733-33.2019.8.24.0023:

Da análise das imagens, é possível perceber que a ofendida durante todo o percurso mantém uma postura firme, marcha normal, com excelente resposta psicomotora, cabelos e roupas alinhadas e, inclusive, mesmo calçando salto alto, consegue utilizar o aparelho telefônico durante o percurso. Com base nas imagens percebe-se claramente que a ofendida possui controle motor, não apresenta distúrbio de marcha, característico de pessoas com a capacidade motora alterada pela ingestão de bebida alcoólica ou de substâncias químicas.

(...)

Diante disso, não há provas contundentes nos autos a corroborar a versão acusatória, a não ser a palavra da vítima, sendo que a dissonância entre os depoimentos colhidos na fase judicial conduzem à dúvida quanto à autoria

dos fatos narrados na exordial acusatória, não podendo por isso, ser proferido decreto condenatório, devendo a dúvida ser dirimida em favor do acusado, com amparo no princípio *in dubio pro reo*.

(...)Assim, diante da ausência de elementos probatórios capazes de estabelecer o juízo de certeza, mormente no tocante à ausência de discernimento para a prática do ato ou da impossibilidade de oferecer resistência, indispensáveis para sustentar uma condenação, decido a favor do acusado (...), com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Como se pode ver dos textos extraídos da sentença, o fundamento para absolver o réu, foi a partir do princípio *in dubio pro reo*. Também conhecido como o princípio do favor ao réu, é o princípio que em que a dúvida milita em favor do acusado, ou seja, falta algo para a condenação do réu, e por isso lhe é garantido a liberdade.

De acordo com matéria publicada no dia 7 (sete) de outubro de 2021 no site Migalhas e demais sites jornalísticos, nas mídias sociais, por unanimidade o réu foi absolvido pelo TJSC das acusações de estupro de vulnerável que já percorriam durante algum tempo.

Antes disso o empresário já havia sido absolvido em primeira instância como consta na mesma notícia, tal absolvição que foi proferida pelo magistrado Rudson Marcos, da 3ª Vara Criminal de Florianópolis – SC, com o argumento que faltavam provas para caracterização do delito, no entanto o advogado da vítima recorreu ao Tribunal, alegando que houve ausência de imparcialidade no Juiz, o advogado de Mariana pediu portanto a anulação do processo, porém, o Tribunal não acatou ao pedido e manteve a absolvição do réu, como escreveu Paulo César da Silva Melo em seu artigo (2021, não paginado).

Segundo a autora Schirlei Alves (2020, não paginado), relatou que durante a primeira audiência de instrução a vítima foi totalmente humilhada, onde chorou e pediu muito por respeito que não lhe foi dado, parafraseando Luiza Nagib Eluf na mesma matéria jornalística feita pela autora Schirlei (2020, não paginado):

Mariana passou por maus momentos durante o julgamento de seu caso: foi desrespeitada e humilhada, chorou na sala de audiência durante o julgamento e pediu encarecidamente para ser levada a sério. Ora, Mariana apenas exigiu que se cumprisse a Lei, obviamente, sendo bom lembrar que ela figurou no processo como vítima, não como acusada. Contudo, não por coincidência, os agentes públicos que atuaram no caso eram todos homens, com exceção da advogada de defesa.

Fragmentos da audiência foram vazados na mídia, onde mostra o advogado do réu mostrando fotos íntimas forjadas e humilhando a vítima, como noticiou o Senado notícias no dia 23 (vinte e três) de novembro de 2021. Isso causou

uma revolta geral de milhares de pessoas no país, após essa atrocidade, foi que se deu a iniciativa da Lei 14.245 a Lei Mariana Ferrer onde pune os agentes públicos que causarem sofrimento desnecessário a vítimas de crime de violência sexual, que sem precisar de nenhum tipo de atitude de outras partes já sofrem o suficiente por tudo que as ocorreu.

4 ANÁLISE DA LEI 14.245/2021

Já foi exposto anteriormente qual é o intuito da lei, e o porquê desta, porém, é necessário analisar quais os dispositivos essa lei fato modificou, e como será aplicada nos próximos processo envolvendo os crimes e estupro.

Em síntese a lei veio e alterou alguns artigos do Código Penal e do Código de Processo Penal, e como já exposto anteriormente o intuito é proteger as vítimas dos crimes de violência sexual no curso do processo, mantendo-o justo sem coação das autoridades para com a vítima.

Diante dessa breve análise, passaremos a analisar de fato os Códigos alterados pela mencionada lei e seus dispositivos nos tópicos abaixo.

4.1 Alterações No Código Penal

Com a referida lei sancionada em novembro de 2021, foi se incluído no Código Penal em seu artigo 344 parágrafo único, vejamos:

Art. 344 – Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Como podemos observar no texto legal a alteração trazida pela Lei 14.245/2021, é que quem usar de violência ou grave ameaça com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, se tal crime é praticado contra vítima de violência sexual a pena é aumentada em 1/3 (um terço).

Ao utilizar a palavra “processo” o legislador pensou em não somente audiências, ou julgamentos, mas sim quaisquer tipos de procedimentos, sejam eles

judiciais, administrativos ou policiais, como bem colocou André Estefam (2022, p. 913):

O termo “processo” (que envolva crime contra a dignidade sexual) foi empregado no mesmo sentido amplo da figura simples, prevista no caput, isto é, de modo a abranger quaisquer procedimentos (judiciais, administrativos ou policiais).

Como pode ser visto pela doutrina acima exposta, a lei é abrangente e visa proteger as vítimas de violência sexual em todos os tipos de procedimentos, haja vista que a coação pode ocorrer em qualquer momento do processo, desde a delegacia no momento da abertura do boletim de ocorrência até o momento da audiência de instrução como pode ser observado na audiência do caso Mariana Ferrer.

4.2 Alterações No Código De Processo Penal

A lei ainda trouxe alterações no Código de Processo Penal brasileiro, acrescentando a ele os artigos 400-A e 474-A:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Como pode-se perceber os dois artigos acrescentados pela nova lei, são muito semelhantes, o intuito desses artigos novos é como bem escreveu Evelyn Noronha Soares (2021, não paginado): “todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob

pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir seu cumprimento.”

Em síntese, segundo a autora Valéria Diez Scarance Fernandes e o autor Rogério Sanches Cunha (2021, não paginado) estabelece que:

Prova vedada: há exclusão do objeto da prova de dados alheios aos fatos dos autos; conteúdo ou linguagem que ofendam a dignidade da vítima ou testemunha;

Sujeitos processuais: a lei impõe deveres para as partes e sujeitos processuais, principais ou secundários.

Limitação processual: as partes não podem usar essa prova como argumento jurídico ou de autoridade.

Consequências extraprocessuais: penais, civis e administrativas.

A lei vem mais para reforçar o que já era previsto anteriormente, e reforçar que a pena para quem agir com certa conduta contra vítima de violência sexual é aumentada, ou seja, a partir desta todos devem observar o selo pela integridade física e psicológica da vítima, e isso recai sobre o magistrado que tem o compromisso de garantir este cumprimento, como bem expôs a autora Thais Maria Amorim Pinto de Sousa (2022, não paginado):

Com a implementação no Código de Processo Penal dos artigos 400-A e 474-A, regulamentam-se os tipos de responsabilizações que são passíveis de aplicação às partes e aos sujeitos processuais (civil, penal e administrativa), tanto nas **audiências** quanto nas **instruções**, quando deixarem de observar o zelo pela *integridade física e psicológica da vítima*, recaindo sob o magistrado o compromisso por garantir o devido cumprimento do comando.

Contudo, não somente isso é necessário, mas são diversos fatores a serem levados em consideração que farão com que seja dada a efetivação da lei de fato.

4.3 A Lei 14.245/2021 E Sua Importância Para O Ordenamento Jurídico Brasileiro

Antes, é necessário ressaltar que esta lei foi sancionada no dia 22 (vinte e dois) de novembro de 2021, pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, e tal lei altera os Decretos de nº 2.848/1940 (Código Penal) e o 3.689/1941 (Código de Processo Penal), isso de acordo com o artigo 1º da referida Lei, disponibilizada no site Planalto disponibilizada no dia 22 (vinte e dois) de novembro de 2021.

Segundo Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, Rodrigo Faucz Pereira e Denis Sampaio (2021, não paginado), a lei sancionada adveio do Projeto de Lei nº 5.096/2020, que foi feito pela deputada Lídice de Mata, que como é de conhecimento de todos foi inspirada no caso Mariana Ferrer.

O intuito da lei, nas palavras da deputada é: “garantir maior proteção às vítimas de violências sexuais durante as audiências de instrução e julgamentos. O autor Rodrigo Faucz (2021, não paginado), ressalta mais uma vez a proposta da lei: “que visa a impedir que mulheres vítimas de violência sexual sejam expostas e tenham suas integridades psicológicas violadas com a chancela do ato oficial da audiência.”

Ora a criação da lei e seu sancionamento, trouxeram diversas divergências, entre os autores e os juristas, há quem diga que a lei é necessária e enriquece o ordenamento jurídico brasileiro, como expos Evelyn Noronha Soares (2021, não paginado) seu em artigo disse: “A regulamentação destas condutas é de extrema necessidade, porém, nosso ordenamento jurídico está repleto de normas que visam proteger as vítimas, sendo o principal problema a falta e efetivação da lei.”

Todavia, há quem diga que a nova lei é prejudicial aos réus, dizendo que o advogado da defesa deve se preocupar com a vítima ou com a defesa do réu, como escreveu Igor Pereira (2021, não paginado):

Mas qual a função do advogado do réu? Zelar pela integridade psicológica da vítima ou defender o seu cliente? Julgamentos são, sim, desagradáveis para a vítima e evitar a revitimização é importantíssimo, mas não às custas do devido processo legal e da ampla defesa.

[...]

Ora, quer dizer que agora o Ministério Público tem a liberdade para acusar, mas o réu não tem para se defender? Mas que processo penal é esse?

É um pensamento individual, porém, tal autor não é o único que pensa dessa forma, ou seja, não é um pensamento isolado tal pensamento é deplorável, uma vez que o mesmo declara que a Lei deve ser benéfica para o réu, com isso a lei deve ser ruim para a vítima? Há inúmeras leis benéficas para o réu, uma que seja benéfica para as vítimas de um crime tão detestável como estupro é prejudicial ao réu? Uma vez que a lei nova só vem para reafirmar o que já estava escrito em nosso ordenamento jurídico. Mais uma vez alguns autores defendem agressores sexuais trazendo uma grande discussão sobre a nova lei e questionando sua necessidade.

Ora a necessidade é nítida não se ter a revitimização das vítimas de estupro que já sofreram o suficiente sendo vítimas de tamanha violência e crueldade.

O que vem sendo muito discutido, é que como se irá garantir a efetivação da lei e sua real eficácia sendo que não se tem uma efetiva responsabilização de Juízes, promotores e advogados que agiram de forma que desrespeite as partes durante o processo. Evelyn Noronha Soares (2021, não paginado) questiona isso, e ainda expõem: “A criação de novas leis como esta apresentam muito mais uma resposta midiática ao público em geral que resultados práticos.” Ora a ideia da lei é boa e se faz necessária na nossa sociedade, mas há ainda de se pensar em como se fará para se ter a real efetivação e se fazer a lei ser realmente eficaz durante todo o processo.

5 A REVITIMIZAÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Antes de mais nada é necessário ressaltar como acontece a revitimização ou a vitimização secundária e, após isso, conceituá-la. Pode-se explicar como vitimização primária a violência sexual, ou seja, o crime é consideração a vitimização primária, como bem explicou Cezar Roberto Bitencourt (2020, não paginado):

A violência sexual da vítima de estupro pode ser entendida como vitimização primária, a qual, em tese, compete ao Estado proteger, que, no entanto, confronta-se com o direito irrenunciável da vítima de autorizar ou não o Estado a instaurar a persecução penal, via poder repressor estatal.

Com isso, definido que vitimização primária é a primeira dor passada pela vítima, a princípio podemos concluir, portanto, que, revitimização ou vitimização secundária é o sofrimento continuado e repetitivo, após a cessação da violência original, no caso, a violência sexual.

O Crimlab, um grupo de estudos em criminologias contemporâneas traz um conceito claro e de fácil entendimento sobre revitimização, vejamos:

Revitimização é o fenômeno que compreende a sistematização da violência. De acordo com o entendimento de Rachel Manzanares e outros, também podemos chamá-lo de violência institucional ou, ainda, vitimização secundária. Trata-se de uma vítima que sofre a experiência da violência diversas vezes, mesmo após cessada a agressão original. Chama-se institucional porque os órgãos que deveriam zelar pela segurança e

incolumidade da vítima, acabam atropelando-a com suas infundáveis burocracias, fazendo com que o encaminhamento ou acolhimento se torne algo doloroso, capaz de suscitar memórias nefastas. E secundária porque não é o agressor original quem se aproxima da vítima para agredi-la ou ameaçá-la de novo – ou seja, a violência secundária existe após e em razão da agressão que a originou, fazendo o sujeito revivê-la.

Como pode-se perceber, com os expostos acima, a revitimização ocorre quando o Estado deixa de prestar seu papel de proteção as vítimas, previsto expressamente na Constituição Federal em seu artigo 5º em seu caput e no inciso III.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Ora como é expresso pela lei, ninguém pode ser submetido a nenhum tipo de tratamento desumano ou degradante, e como bem nos traz a Advogada Adriana Mattos (2019, não paginado), os conceitos desses dois tratamentos é:

Tratamento desumano: é um tratamento que provoca grande sofrimento, físico ou mental. Não há razões para que ele aconteça e geralmente as pessoas são submetidas a esforços que passam dos limites humanos.

Tratamento degradante: são os casos nos quais os indivíduos são levados a agir contra a sua vontade ou quando são humilhados perante si mesmos ou outras pessoas. O tratamento degradante é um tipo de tratamento desumano.

E é fato que a violência sexual se enquadra perfeitamente nesses dois conceitos trazidos, ou seja, a violência sexual além de todos os conceitos já trazidos neste artigo se encaixa em tratamento desumano e degradante, a partir disso pode-se concluir que como previsto na Constituição Federal, é dever do Estado garantir a proteção a seus indivíduos, contudo, não fazendo com que os mesmos sejam submetidos a estes tratamentos.

Contudo, fica evidente que a revitimização ocorre, quando o Estado deixa de cumprir seu papel de protetor dos direitos de cada indivíduo, e faz com que o sofrimento da vítima seja vivenciado mais uma vez, isso pode ocorrer em qualquer tempo no curso do processo, seja na audiência, no momento da denúncia na delegacia, ou em qualquer outro momento.

Em um artigo publicado por Evelyn Noronha Soares (2021, não paginado), a autora ressaltou do que decorre a revitimização:

Cumprir destacar que na Criminologia, entende-se por vitimização secundária o tratamento inadequado do Estado aos que são vítimas de um fato penal, decorrente da negligência das instâncias formais de controle na punição do delito. Analisando a Constituição sob um enfoque criminológico, devemos concluir que o processo não viola unicamente os direitos do acusado, podendo perfeitamente atingir às vítimas, sobretudo as vítimas de crimes sexuais.

É fato que o caso Mariana Ferrer, não é único onde houve revitimização, trazendo a vítima sofrimento reiterado, e desnecessário, mas o caso dela é um dos únicos onde houve grande repercussão na sociedade, e teve atenção de diversos órgãos e pessoas influentes que seguem lutando, para combater esse problema, e lutando para que nenhuma outra pessoa passe por isso, seja vítima de violência sexual ou não, a diferença é que se por ventura vier a ocorrer, contra pessoa que sofreu violência sexual a pena será aumentada, como bem dispõem a lei, que já foi expressa anteriormente.

6 CONCLUSÃO

Ante tudo que foi exposto, podemos concluir que as pessoas que sofreram de violência sexual no Brasil, aumentam a cada dia e a cada ano, e que por mais que existam leis que regulamentem a proteção dessas vítimas o Estado tem falhado em seu trabalho, e com isso os legisladores viram a necessidade da criação de novas leis, com punições maiores, a fim de tentar reduzir tal problema.

É fato que por mais que o caso Mariana Ferrer tenha se tornado público e tenha uma grande visibilidade social, não exclui o fato que diversas mulheres e homens continuam sofrendo todos os dias deste mal, o Estado e as autoridades competentes têm ciência total disso, por isso a ideia da criação da lei 14.245/2021, a lei que como exposto nos tópicos acima tem o maior objetivo de reduzir o número das vitimizações secundárias, que como já explicado é quando é o sofrimento continuado da vítima.

Porém, a criação dessa nova lei não a torna 100% eficaz no ato da sua publicação, uma vez que quem irá garantir que de fato o Juiz irá responsabilizar quem desrespeitar a lei que garante que nenhuma vítima de violência sexual será

constrangida ou exposta ao ridículo novamente. É fato que é necessário leis para a proteção das vítimas de violência sexual e que ela deve sim ter um tratamento mais humanizado haja vista tudo que as mesmas já sofreram contra sua vontade, porém, é a única forma que o legislador encontrou de certa de mostrar que está fazendo alguma coisa pelas vítimas e que elas estão sendo protegidas, só que não é somente na criação de uma lei que aumenta a punição que se protege as vítimas.

Como foi exposto a maioria (80%) das vítimas de violência sexual são mulheres, então uma forma de as proteger seria colocar apenas mulheres para atenderem as mulheres, que foi violentada, dado que a maioria das vezes as vítimas começam a ser coagidas desde o momento em que vão a delegacia prestar qualquer tipo de denúncia ou testemunho, e não raro são as coagidas por homens que muitas vezes não são treinados para atenderem mulheres que se encontram em estado de vulnerabilidade e trauma após tão grande sofrimento.

Contudo, é possível concluir que, sim leis são importantes para a regulamentação da de defesa, proteção e dos direitos de todos, mas não somente isso, como exposto é necessário que as pessoas que estão à frente de casos como estes, estejam de fato preparadas em como tratar pessoas que sofreram violência sexual, haja vista que estar ali já é sinônimo de muita dor, ora elas estão ali para contar um momento traumático de sua vida, momento que elas nunca gostaria de relembrar, e já que tem que relembrar para ajudar no caso que seja da forma menos dolorosa possível, com equipe especializada de preferência mulheres, que saibam lidar com esse caso sem coagir as vítimas ou trazer mais dor.

REFERÊNCIAS

ALVES, Schirlei. **Caso Mariana Ferrer: conheça os detalhes do processo que absolveu empresário.** 2020. Disponível: <https://ndmais.com.br/seguranca/policia/exclusivo-os-detalhes-do-processo-que-absolveu-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/>. Acessado em: 11 de maio de 2022.

ALVES, Schirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem.** 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acessado em: 24 de março de 2022.

ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acessado em: 27 de abril de 2022.

AVELAR, Daniel; FUCZ, Rodrigo; SAMPAIO, Denis. **Reflexos no júri da Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021)**. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-nov-27/tribunal-juri-reflexos-juri-lei-mariana-ferrer-lei-142452021#_ftnref1. Acessado em: 05 de maio de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A vitimização secundária da vítima de estupro pelo poder público**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-30/bitencourt-vitimizacao-vitima-estupro-poder-publico>. Acessado em: 18 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acessado em: 24 de março 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 de março de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 de março de 2022.

BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda; HERCULANO, Eduardo. **Lei Mariana Ferrer: limite à ampla defesa?**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-25/questao-genero-lei-mariana-ferrer-impoe-limite-ampla-defesa#:~:text=A%20Lei%20Mariana%20Ferrer%20%C3%A9%20rea%C3%A7%C3%A3o%20legislativa%20%C3%A0%20divulga%C3%A7%C3%A3o%20de,pelos%20atores%20da%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal>. Acessado em: 15 de maio de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15ª ed. Saraiva Jur, 2020.

COSTAS, Maria Eunice. **A revitimização da mulher vítima do crime de estupro**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95552/a-revitimizacao-da-mulher-vitima-do-crime-de-estupro>. Acessado em: 18 de maio de 2022.

ELUF, Luiza Nagib. **O caso Mariana Ferrer e as deficiências do sistema de Justiça**. <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57988/lei-mariana-ferrer-uma-consolidao-necessria-da-doutrina-de-direitos-humanos-principalmente-relativas-s-garantias-da-mulher#:~:text=garantias%20da%20mulher-,Lei%20Mariana%20Ferrer%3A%20uma%20consolida%C3%A7%C3%A3o%20necess%C3%A1ria%20da%20doutrina%20de%20direitos,relativas%20%C3%A0s%20garantias%20da%20mulher&text=RESUMO%3A%20O%20artigo%20tem%20por,intitula da%20de%20Lei%20Mariana%20Ferrer>. Acessado em: 11 de maio de 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal – Parte Geral**. 11ª ed. Saraiva Jur: 2022.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Esquemático**. 11ª ed. Saraiva Jur, 2022.

FERREIRA, Gardênia. **Cultura do Estupro e Culpabilidade da Vítima: A Falha do Direito na Proteção da Mulher**. 2021. 23 folhas. Direito Penal. UNIFIG - Guanambi-BA, 2021.

MARQUES, Andréa. **Direito à Intimidade e Privacidade**. 2010. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques>. Acessado em: 18 de maio de 2022.

MATTOS, Adriana; CARVALHO, Talita. **Artigo quinto: Inciso III**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/tortura/#:~:text=Tratamento%20desumano%3A%20%C3%A9%20um%20tratamento,que%20passam%20dos%20limites%20humanos>. Acessado em: 18 de maio de 2022.

MELO, Paulo César. **Comentários à Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer)**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95191/comentarios-a-lei-n-14-245-2021-lei-mariana-ferrer>. Acessado em: 8 de maio de 2022.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Mariana Ferrer e o papel da Vítima no Processo Penal**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-lei-mariana-ferrer-e-o-papel-da-vitima-no-processo-penal>. Acessado em: 15 de junho de 2022.

NOTA PÚBLICA: CASO MARIANA FERRER. 2019. Disponível em: <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/nota-publica-caso-mariana-ferrer/>. Acessado em: 03 de maio de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 20ª ed. Forense.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21ª ed. Forense.

PEREIRA, Igor. **Lei Mariana Ferrer e o Direito Penal do Inimigo**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-fundamentais/355601/lei-mariana-ferrer-e-o-direito-penal-do-inimigo>. Acessado em: abril e maio de 2022.

SCARANCE, Valéria; CUNHA, Rogério. **Lei 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer): Considerações Iniciais**. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/11/24/lei-14-24521-lei-mariana-ferrer-consideracoes-iniciais/>. Acessado em: 17 e 18 de maio de 2022.

SOARES, Evelyn Noronha. **Lei Mariana Ferrer: houve realmente mudanças efetivas?** 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95293/lei-mariana-ferrer-houve-realmente-mudancas-efetivas>. Acessado em: 18 de maio de 2022.

SOUSA, Thaís. **Lei Mariana Ferrer: Uma consolidação necessária da doutrina de direitos humanos, principalmente relativas às garantias da mulher**. 2022.

Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57988/lei-mariana-ferrer-uma-consolidao-necessria-da-doutrina-de-direitos-humanos-principalmente-relativas-s-garantias-da-mulher>. Acessado em: 24 de março de 2022.

VIEIRA, Luana. **Revitimização**. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86#:~:text=Fen%C3%B4meno%20por%20meio%20do%20qual,cessada%20a%20viol%C3%Aancia%20originalmente%20sofrida.&text=Revitimiza%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o%20fen%C3%B4meno%20que%20compreende%20a%20sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20viol%C3%Aancia>. Acessado em: 18 de maio de 2022.